



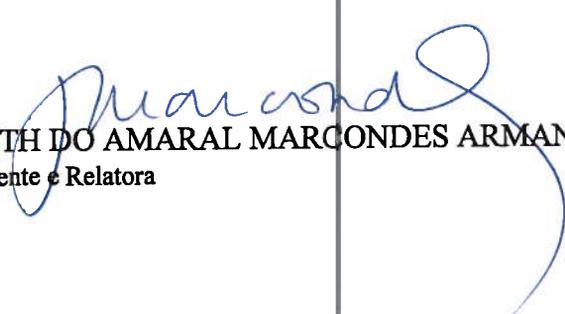
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.001374/2003-47
Recurso nº : 132.445
Sessão de : 25 de agosto de 2006
Recorrente : ABS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.299

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10435.001374/2003-47
Resolução nº : 302-1.299

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 2 de emissão do Delegado da Receita Federal em Caruaru – PE (fl. 50), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, por ter realizado operações relativas a locação de mão-de-obra conforme letra f, do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, ingressou a interessada, em tempo hábil, com a impugnação de fls. 57/68, na qual argumenta que formulou consulta ao INSS de como deveria proceder a retenção dos 11% previstos na Lei nº 9.711/98 e que baseado nesta consulta o órgão encaminhou Representação Administrativa à Receita Federal para a sua exclusão.

Segundo a contribuinte, no seu contrato social o objeto da empresa é o “Aluguel de Veículos, Agência de Viagens e Turismo e Transporte de Cargas em geral e Serviços de Entrega de Documentos através de Motos ou Automóveis”, e alega que nunca realizou a atividade de locação de mão-de-obra.

Acrescentou a impugnante que, em relação ao contrato com o SERPRO, que foi a causa da Representação Administrativa, o seu objeto é simplesmente o de serviços de transporte de pessoas e coisas; e que a definição de locação de mão-de-obra não se enquadra de forma alguma nem ao objeto social da defendente e menos ainda ao contrato de transporte firmado com o SERPRO.

O pleito foi indeferido em julgamento de primeira instância, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/RPO Nº 11.307, de 25 de fevereiro de 2005, assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. OPÇÃO.

Está vedada a opção ao Simples para a pessoa jurídica que realiza operações de locação de mão-de-obra.

Solicitação Indeferida”

Processo nº : 10435.001374/2003-47
Resolução nº : 302-1.299

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, em 28/04/2005, a contribuinte interpôs tempestivamente, em 27/05/2005, Recurso Voluntário, mantendo as argumentações apresentadas em sua impugnação e ressaltando, principalmente, que encontra-se devidamente caracterizado no contrato de prestação de serviços com o Serpro que o objeto é o transporte de pessoas e coisas. Argumenta que o fato dos veículos serem locados com motorista não seria bastante para descaracterizá-lo como locação de bens móveis, no entanto, o seu objeto não é a locação de veículos com motoristas, mas, sim o transporte de pessoas e bens, ou seja, os veículos não são disponibilizados para o uso e gozo indeterminado por parte do Serpro, mas sim para um objetivo específico, ou seja, para o transporte de seus funcionários e respectivos equipamentos.

A contribuinte solicitou, em 31/05/2005, efeito suspensivo à falta de entrega das DCTF's do Exercício 2003 e sua exclusão do Simples foi desfeita (fl. 143) devido à questão ainda não ter sido decidida na esfera administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 10435.001374/2003-47
Resolução nº : 302-1.299

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Voluntário interposto em nome de ABS TRANSPORTE E TURISMO LTDA irresignada por ter sido excluída do SIMPLES tendo em vista ter sido considerada empresa que executa atividade locação de mão-de-obra.

Entendo que devo solicitar diligência tanto ao contribuinte quanto à administração tributária no sentido de esclarecer qual a real atividade desenvolvida pela empresa, uma vez que não caracterizada a locação de mão-de-obra pelo contrato com o SERPRO.

Outras informações que julgarem oportunas para o julgamento desta lide.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora